

Conceituação da expressão “na discussão da causa” (ensejadora da imunidade profissional do Advogado)

RHC - CONSTITUCIONAL - PENAL - PROCESSUAL PENAL - "HABEAS CORPUS" - ADVOGADO - IMUNIDADE - ILICITUDE - INVESTIGAÇÃO PROBATÓRIA - A Constituição da República consagra a inviolabilidade do advogado por seus atos e manifestações, nos limites da lei (art. 133). Com isso, visa-se a garantir a plenitude do exercício da advocacia, indispensável à exata solução das controvérsias judiciárias.

Urge, todavia, não identificá-la com o arbítrio, a prepotência, a incursão no âmbito da descortesia, da brutalidade, não amparados pelo Direito.

O art. 142, I do Código Penal, coerente com o sistema, deixa expresso não constituir injúria, ou difamação. I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador.

Causa, aqui, guarda os limites da divergência levada a juízo, ou seja, da divergência entre a causa de pedir e a contestação. Não se confunde, por isso, com oportunidade consentida para agressões pessoais. "Na discussão da causa", normativamente exterioriza o limite: desde que necessário para evidenciar as teses opostas. Não enseja, por isso, ocasião para ofensas pessoais, desnecessárias para a decisão judicial.

No caso dos autos, a apreciação reclama investigação probatória, inviável em sede de recurso ordinário.

([RHC 7864/SP](#), Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/1998, DJ 09/11/1998, p. 173)